



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025

(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Razão da Escolha da Contratada para Prestação de serviços de inscrições de 05 (cinco) vereadores e 04 (quatro) servidores para o Curso Regional **Protagonismo e Gestão Humana: transformando desafios em caminhos para o futuro**, que será realizado no período de 12 a 15 de dezembro do corrente ano, na cidade de Paulo Afonso/BA, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea "f", ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II, do artigo 25, deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

"com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

Considerando as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021, destaca-se o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea "f":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos d:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destaque nosso)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)"

Ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...) nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponho, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador".

Os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

O Curso objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal. O vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

O parlamentar tem como funções básicas de seu mandato *legislar, fiscalizar e julgar*. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

bens do estado sejam **administrados** de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

A empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA**, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos (congressos e cursos) em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

A Resolução nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o agente de público abaixo identificado, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao setor competente visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Presidente para os fins do disposto no [art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021](#).

Umbaúba/SE, 09 de dezembro de 2025.



Fábio Guimarães Ribeiro
Agente de contratação